



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900775/2019-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.784 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **116-128** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **107-006.599**, da 5ª Turma da DRJ07 (fls. **100-109**), em sessão realizada na data de 22 de março de 2021, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **53-60** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **101-104**.

O presente processo versa sobre compensações expressas nas Dcomps 25414.06865.240614.1.3.03-4929 e 08905.92851.250714.1.3.03-3059, conforme especificado no Despacho Decisório.

Segundo o que consta no PERDCOMP 25414.06865.240614.1.3.03-4929 (fls. 61 a 84), que possui o demonstrativo de crédito, o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 7.867.595,74, se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013 (fl. 62).

No Despacho Decisório (fl. 42), consta o reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 7.215.516,35, conforme demonstração a seguir:

· Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.867.595,74.

· Valor na DIPJ: R\$ 7.867.595,74.

· Retenções na fonte declaradas: R\$ 5.049.009,43.

· Retenções na fonte confirmadas: R\$ 4.396.930,04.

· Pagamentos declarados e confirmados: R\$ 975.150,28.

· Estim.comp.SNPA declaradas e confirmadas: R\$ 1.843.436,03

· Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.867.595,74.

· Somatório das parcelas de composição na Dcomp declarada: R\$ 7.867.595,74.

· Somatório das parcelas de composição na Dcomp confirmadas: R\$ 7.215.516,35.

· CSLL devida = R\$ 0,00.

· Valor do saldo negativo disponível= (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida): R\$ 7.215.516,35.

As parcelas de CSRF não confirmadas (fls.45 e 46) são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1197-50	8147	270.356,11	259.095,02	11.261,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.001.180/0002-07	8147	20.533,51	20.486,91	46,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.059.311/0030-80	8147	1.821,08	1.757,31	63,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.348.003/0011-92	8147	11.257,49	11.226,84	30,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.352.294/0061-51	8147	413.083,40	411.518,14	1.565,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.375.114/0001-16	8147	1.921,05	1.802,34	118,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.429/0117-30	8147	268.603,24	223.822,01	44.781,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.445/0273-01	8147	7.375,67	4.755,63	2.620,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0001-03	8147	255.561,54	10.659,97	244.901,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0346-31	8147	59.416,83	59.321,58	95,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0035-85	8147	39.125,71	18.978,12	20.147,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0410-96	8147	485.997,52	381.632,26	124.365,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.396.895/0027-84	8147	4.636,31	3.893,31	743,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.497.552/0025-24	8147	2.410,81	1.971,78	439,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.662.270/0003-20	8147	71.176,28	59.293,06	11.883,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.175.497/0001-41	8147	723,98	712,15	11,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.973.091/0001-77	8147	653,67	500,08	153,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.221.904/0001-35	8147	2.385,84	0,00	2.385,84	Retenção na fonte não comprovada
03.332.937/0001-92	8147	1.278,01	1.003,60	274,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.630.854/0001-76	8147	4.232,08	1.474,99	2.757,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.659.166/0017-70	8147	1.485,19	321,43	1.163,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.053.755/0001-05	8147	11.151,53	6.711,85	4.439,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.474.056/0001-71	8147	28.685,20	7.293,01	19.392,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.964.558/0001-23	8147	2.489,73	0,00	2.489,73	Retenção na fonte não comprovada
27.907.518/0001-60	8147	1.050,63	1.019,24	31,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
28.523.215/0001-06	8147	12.513,27	11.396,34	1.116,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente

29.427.465/0001-05	6147	40.828,82	40.477,68	351,16	Reter
29.979.143/0445-40	6147	123.245,73	0,00	123.245,73	Reter
29.991.262/0001-47	6147	949,44	0,00	949,44	Reter
32.093.114/0001-10	6147	1.757,22	0,00	1.757,22	Reter
32.093.114/0002-09	6147	9.225,73	0,00	9.225,73	Reter
33.066.408/0001-15	5952	430,71	0,00	430,71	Reter
33.376.989/0001-91	6147	12.086,46	10.107,56	1.978,90	Reter
33.613.332/0001-09	6147	8.916,61	0,00	8.916,61	Reter
33.749.086/0002-90	6147	2.286,31	1.835,41	450,90	Reter
33.787.094/0001-40	6147	31.011,04	30.681,64	329,40	Reter
34.023.077/0001-07	6147	27.402,13	27.332,02	70,11	Reter
34.055.921/0001-73	6147	1.052,22	0,00	1.052,22	Reter
34.143.842/0001-14	6147	1.920,85	0,00	1.920,85	Reter
34.274.233/0123-72	6147	210,46	0,00	210,46	Reter
37.115.367/0025-38	6147	1.550,92	0,00	1.550,92	Reter
42.266.890/0001-28	6147	25.351,18	25.185,48	165,70	Reter
42.357.483/0001-28	6147	2.662,01	1.727,32	934,69	Reter
42.441.758/0001-05	6147	20.256,38	19.382,95	873,43	Reter
60.746.948/0001-12	5952	406,52	0,00	406,52	Reter
Total		2.289.456,38	1.637.376,99	652.079,39	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 4.396.930,04

A interessada se insurgiu, em 10/04/2019, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fls. 53 a 60), do qual teve ciência em 12/03/2019 (fl. 212) apresentando os argumentos que se seguem:

- DA RETENÇÃO NA FONTE REALIZADA.
- Inicialmente, a Requerente pede vênia para acostar a identificação individualizada, gerada a partir de seu sistema de faturamento, de cada fatura emitida com retenção de tributos federais, comprovando o direito creditório informado na PER/DECOMP em referência.
- Para conferir os valores informados, basta que a Autoridade Julgadora selecione na planilha “Relatorio de Retencao AC 2013 Consolidado” (doc. 04), na aba “consolidado”, o CNPJ do órgão público que será analisado, na “coluna C” e, ato contínuo, some os valores informados na “coluna M”, que dizem respeito às retenções de CSLL. Passo adiante, os valores podem ser perfeitamente verificados nas notas fiscais acostadas aos autos.
- Os valores das retenções também são de fácil visualização na aba “IR CS Cons
- Declarações”, onde é possível ver as retenções de IRPJ e CSLL do exercício de 2014, ao lado da razão social da entidade vinculada à administração pública, bem como de seu CNPJ, exatamente como informado pela Requerente em sua PER/DCOMP.
- A Requerente, por ser uma concessionária de serviço público essencial, emite aproximadamente 04 milhões de notas fiscais por mês, motivo pelo qual foi necessária a juntada, por amostragem, de notas fiscais emitidas em face dos órgãos da administração pública federal (doc. 05). A análise de tais documentos fiscais, em conjunto com a planilha supramencionada, afasta qualquer dúvida acerca dos créditos informados.

- Tome-se como exemplo o CNPJ n.º 29.979.143/0445-40 (Hospital Geral de Bonsucesso). Na linha “658” da planilha consolidada acostada ao DOC.04, pode-se verificar que, especificamente no que atine à fatura n.º 517602547736 (NF 153), a Requerente informou ter sido retido na fonte o total de R\$ 21.084,75 a título de tributos federais, sendo: R\$ 4.352,08 de IRRF, R\$ 3.604,23 de CSLL, R\$ 2.342,75 de PIS e R\$ 10.812,69 de COFINS.
- Voltando os olhos às notas fiscais acostadas no arquivo não paginável nomeado como DOC.05, encontra-se exatamente o valor informado pela Requerente a título de tributos federais retidos na referida fatura
- Entretanto, como parte dos valores referentes ao Saldo Negativo de IRPJ informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta, cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes, nos termos do art. 37 da IN 1.234/2012.
- Os referidos valores foram devidamente informados pela Requerente em sua DIPJ 2014, inexistindo, portanto, razão para que os mesmos não possam ser utilizados para compensar os débitos por ela indicados.
- Entretanto, como tais valores referentes ao Saldo Negativo de CSLL informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta, cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes, nos termos do art. 37 da IN n.º 1.234/2012.
- Tais documentos não foram disponibilizados à Requerente. Por conseguinte, faz-se imprescindível a conversão do julgamento desta Manifestação de Inconformidade em diligência, a fim de que se oficie os referidos órgãos, determinando que os mesmos remetam os referidos Informes de Rendimento, através dos quais será possível comprovar que os valores foram retidos na fonte pelos órgãos da administração pública direta, possibilitando, assim, o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DECOMP em voga.
- Tal procedimento encontra amparo na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- Em caso idêntico ao presente, entendeu o Conselho Administrativo de Recursos pela necessidade conversão do julgamento em diligência do RV n.º 16682.9004442014-693 para fosse apurado se os órgãos da administração pública efetivamente fizeram as retenções informadas.
- A diligência não só comprovará a integralidade dos valores retidos no período em análise, como demonstrará que todas as retenções foram efetivadas em conformidade com a legislação de regência, inexistindo o excesso de retenção suscitado pelo Auditor Fiscal.
- DO PEDIDO. Por todo o exposto, requer-se a conversão do julgamento em diligência, afim de que se oficie os órgãos públicos em comento, exigindo-lhes os informes de rendimento com a comprovação dos valores retidos na fonte, possibilitando o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DCOMP em voga.

- Por fim, requer seja reformado o Despacho Decisório em comento, para homologar integralmente a compensação informada no PER/DCOMP n.º8905.92851.250714.1.3.03-3059, extinguindo-se os débitos tributários nele declarados, em especial para reconhecer o Saldo Negativo informado como crédito.

Estão apensados ao presente feito, os processos n.º 16682.900133/2016-61 e 16682.900173/2016-11 que contêm apenas extratos do processo.

3. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação da Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não seria necessária a realização de diligência, uma vez que os documentos constantes no processo são suficientes para o exame do caso. Citam os julgadores o momento processual para a comprovação documental no processo. Não há fundamento para que a RFB faça diligência oficiando as fontes declaradas. Tal providência caberia ao contribuinte, que poderia fazer notificação judicial para que as empresas apresentassem tal documento.

4. Uma vez que a discussão se limita a retenções na fonte, então sua comprovação deve ser feita nos termos do art. 55 da Lei 7.450/85 e do art. 943, § 2º do RIR/99. Notas fiscais ou outros documentos não devem ser aceitos, uma vez que a lei define quais documentos devem comprovar as retenções. De qualquer sorte, a DRJ consultou os sistemas da Receita, por força do Princípio da Verdade Material. Depois do exame, o Órgão julgador concluiu que não haveria de ser feita qualquer alteração no DD.

5. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 100):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma, por unanimidade de votos, e nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, negar provimento à manifestação de inconformidade da Interessada, para não reconhecer o direito creditório.

Encaminhe-se à unidade de jurisdição do contribuinte para dar ciência à interessada do inteiro teor deste ato decisório e adotar as demais providências necessárias ao seu cumprimento. Dentre elas, intimar a interessada para pagamento do débito constante da Dcomp não quitado por compensação, salvo interposição de recurso voluntário em 30 dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72 de alterações.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **Preliminarmente, a)** necessidade de observância do Princípio da Verdade Material. Os Princípios da ampla defesa e do contraditório são garantias mínimas ao contribuinte. Ainda que o § 2º do art. 16 do Dec. 70.235/72 restrinja a juntada de provas e documentos depois da apresentação da impugnação, o §4º do mesmo artigo abre exceções para a situação. Mesmo tendo trazido provas que comprovam o seu direito, seria necessário converter o julgamento em diligência para se averiguar sobre a higidez das

compensações efetuadas. Há contradição na decisão, pois os julgadores consignaram que os documentos que constam no processo são suficientes para se fazer a análise, mas após concluíram que os apenas os comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora é que seriam suficientes para comprovação. Levando em conta que as retenções foram feitas por órgãos da administração pública federal, então deveria haver diligência. Cita jurisprudência do CARF em situação semelhante, de outro processo em que é parte. Cita a verdade material; **Mérito; b)** juntou planilha, que identifica os valores. Tais valores podem ser ainda confirmados nas notas fiscais acostadas aos autos. A concessionária emite por volta de 4 milhões de notas fiscais por mês, motivo que juntou por amostragem notas fiscais emitidas em face dos órgãos da administração pública federal. A análise afasta dúvidas sobre a existência do crédito. Cita um exemplo. Informou os valores em DIPJ; **c)** cita o art. 37 da IN n.º 1.234/12, que dispõe que o órgão ou entidade que efetuar a retenção deverá fornecer o comprovante de retenção, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento. Afirma que não foram disponibilizados os referidos documentos. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam oficiados os órgãos públicos, exigindo os informes de rendimento com a comprovação das retenções. Em seguida requer o reconhecimento do crédito e homologada a compensação apresentada.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **113 – 25/05/21**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **114 – 23/06/21**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Crédito e comprovação

11. A Contribuinte espera ter seu direito creditório reconhecido, para a consequente homologação da compensação apresentada.

12. Do exame dos Autos se percebe que a matéria em discussão se dá sobre retenção na fonte. A Autoridade fiscal elaborou tabela, constante às fls. **46-47**, na qual indica que **R\$ 652.079,39** não foram reconhecidos para fins de composição do saldo negativo usado para a

compensação, sendo que saldo negativo seria do ano calendário de 2013 e serviria para compensar débitos do ano calendário de 2014.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1197-50	6147	270.356,11	259.095,02	11.261,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.001.180/0002-07	6147	20.533,51	20.486,91	46,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.059.311/0030-60	6147	1.821,06	1.757,31	63,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.348.003/0011-92	6147	11.257,49	11.226,84	30,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.352.294/0061-51	6147	413.083,40	411.518,14	1.565,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.375.114/0001-16	6147	1.921,05	1.802,34	118,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.429/0117-30	6147	268.603,24	223.822,01	44.781,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.445/0273-01	6147	7.375,67	4.755,63	2.620,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0001-03	6147	255.561,54	10.659,97	244.901,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.460/0346-31	6147	59.416,83	59.321,56	95,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0035-85	6147	39.125,71	18.978,12	20.147,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0410-96	6147	485.997,52	361.632,26	124.365,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.396.895/0027-64	6147	4.636,31	3.893,31	743,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.497.552/0025-24	6147	2.410,81	1.971,78	439,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.662.270/0003-20	6147	71.176,26	59.293,06	11.883,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.175.497/0001-41	6147	723,98	712,15	11,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.973.091/0001-77	6147	653,67	500,08	153,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.221.904/0001-35	6147	2.385,84	0,00	2.385,84	Retenção na fonte não comprovada
03.332.937/0001-52	6147	1.278,01	1.003,60	274,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.630.954/0001-76	6147	4.232,08	1.474,99	2.757,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.659.166/0017-70	6147	1.485,19	321,43	1.163,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.053.755/0001-05	6147	11.151,53	6.711,85	4.439,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.474.056/0001-71	6147	26.685,20	7.293,01	19.392,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.994.558/0001-23	6147	2.469,73	0,00	2.469,73	Retenção na fonte não comprovada
27.907.518/0001-60	6147	1.050,63	1.019,24	31,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
28.523.215/0001-06	6147	12.513,27	11.396,34	1.116,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.427.465/0001-05	6147	40.828,82	40.477,66	351,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.143/0445-40	6147	123.245,73	0,00	123.245,73	Retenção na fonte não comprovada
29.991.262/0001-47	6147	949,44	0,00	949,44	Retenção na fonte não comprovada
32.093.114/0001-10	6147	1.757,22	0,00	1.757,22	Retenção na fonte não comprovada
32.093.114/0002-09	6147	9.225,73	0,00	9.225,73	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	5952	430,71	0,00	430,71	Retenção na fonte não comprovada
33.376.989/0001-91	6147	12.086,46	10.107,56	1.978,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.613.332/0001-09	6147	8.916,61	0,00	8.916,61	Retenção na fonte não comprovada
33.749.086/0002-90	6147	2.286,31	1.835,41	450,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0001-40	6147	31.011,04	30.681,64	329,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.023.077/0001-07	6147	27.402,13	27.332,02	70,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.055.921/0001-73	6147	1.052,22	0,00	1.052,22	Retenção na fonte não comprovada
34.143.842/0001-14	6147	1.920,85	0,00	1.920,85	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0123-72	6147	210,46	0,00	210,46	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0025-38	6147	1.550,92	0,00	1.550,92	Retenção na fonte não comprovada
42.266.890/0001-28	6147	25.351,18	25.185,48	165,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.357.483/0001-26	6147	2.662,01	1.727,32	934,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.441.758/0001-05	6147	20.256,38	19.382,95	873,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5952	406,52	0,00	406,52	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.289.456,38	1.637.376,99	652.079,39	

13. A discussão gira em torno da comprovação da retenção, sendo que a DRJ expressamente reconheceu que apenas os comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora serviriam como prova, nos termos do art. 943, § 2º do RIR/99, bem como do art. 55 da Lei nº 7.450/85 (fl. 106).

Como se vê, o litígio se resume à comprovação de CSRF.

A legislação acerca do assunto dispõe que, uma vez que a opção da tributação é pelo lucro real, estas retenções são consideradas antecipações do imposto devido, desde que a interessada possua os **comprovantes de retenção, emitidos pela fonte pagadora** (art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda/1999), ou seja, não são notas fiscais, nem demonstrativos e relatórios, o documento eleito por lei que comprova a retenção na fonte e este não foi apresentado.

Encontra-se acostado ao processo o doc.4 contendo diversos relatórios de retenção feitos pela própria interessada, o que não pode ser considerado como prova.

A interessada também junta ao feito o doc. 5 com diversas notas fiscais e como já foi explicitado, a nota fiscal por si só não é documento hábil para a comprovação da retenção na fonte.

14. A DRJ conferiu no sistema da Receita o trabalho efetuado pela DRF e ratificou os valores.

15. A Contribuinte, por sua vez, requereu na MI a conversão do julgamento em diligência, o que foi negado pela DRJ, sendo que ela ratificou o pedido em sede recursal. De maneira geral, afirmou que a Autoridade fiscal poderia oficiar as fontes pagadoras, para que estas comprovem, inclusive com base no art. 37 da IN n.º 1.234/12, as retenções efetuadas. Alega ainda que juntou relatórios e notas fiscais, o que seria suficiente para a comprovação. Citou um exemplo, que será tratado a seguir.

16. Certo é que a comprovação de retenção na fonte e seu recolhimento não se dá apenas nos termos do art. 943 do RIR/99, nem do art. 55 da Lei 7.450/85. A legislação contemporânea estendeu esta possibilidade, o que culminou na edição da Súmula CARF n.º 143, de 2019, cuja redação é a seguinte: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, outros documentos são aceitáveis e bem-vindos para a comprovação com base no Princípio da Verdade Material.

17. Por outro lado, a escassez de documentação também não justifica o reconhecimento de direito que demanda validação. É de se lembrar que esta Turma tem se pronunciado no sentido de que a mera declaração de valores em DCTF ou DIPJ não constitui prova suficiente para a comprovação do crédito, à semelhança do que define a Súmula CARF n.º 164, cuja redação é a seguinte: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

18. A Requerente juntou documentos que, segundo ela comprovariam as retenções. Entre os principais documentos estão os Docs. **04** e **05**, que se constituem de documentos não pagináveis. O Doc. **04** contém relatórios elaborados pela Contribuinte por meio de tabelas do programa Excel. O Doc. **05** contém 60 notas fiscais e as respectivas faturas. É para se ressaltar que a Recorrente alega que juntou documentos por amostragem, uma vez que emite aproximadamente “(quatro) milhões de notas fiscais por mês”.

19. Como exemplo, a Interessada citou o Hospital Geral Bonsucesso, cujas informações são colacionadas abaixo, a partir do Recurso Voluntário, à fl. **126**.

30. Tome-se como exemplo o CNPJ n.º 29.979.143/0445-40 (Hospital Geral de Bonsucesso). Na linha “**658**” da planilha consolidada acostada às fls. 51, pode-se verificar que, especificamente no que atine à fatura n.º **517602547736 (NF 153)**, a Recorrente informou ter sido retido na fonte o total de **R\$ 21.084,75** a título de tributos federais, sendo: R\$ 4.352,08 de IRRF, **R\$ 3.604,23 de CSLL**, R\$ 2.342,75 de PIS e R\$ 10.812,69 de COFINS.

20. Ao confrontar os documentos juntados, confirma-se os dados indicados. Ou seja, os valores na linha **658** da tabela elaborada pela Interessada correspondem à monta de **R\$ 21.084,75** (abaixo), que coincide com o valor lançado na NF n.º **153** e respectiva fatura (arquivo n.º **01** do Doc. **05**, abaixo colacionado (g.n.)).

03/1	084901030208	01/2013	01/00293700	02	0004510	2/4,70,16	824,28	1,78,29	2/4,70	329,71	00596890002/04	0059689	MIN AGR/ABAS/ETC SUPERINTENDU FURGÃO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO	OP 9.430/98	
03/8	088301594874	01/2013	517602547736	03	0000153	360.422,97	10.812,69	2.342,75	3.604,23	4.325,08	29979143044540	29979143	MINISTÉRIO DA SAÚDE INSTITUTO NAUTARQUIA FEDERAL	OP 9.430/98	
03/9	29979143044540	088901613259	01/2013	500003407936	03	0003819	624,36	18,73	4,06	6,24	7,49	29979143044540	29979143	MINISTÉRIO DA SAÚDE INSTITUTO NAUTARQUIA FEDERAL	OP 9.430/98

Itens da fatura	CFOP	Unidade	Quant	Preço Unit (R\$)	Valor(R\$)
Demanda Ativa kW HFP/Único	5.257	kW	2.000,0	24,74827442	49.496,53
Demanda Ativa kW HP	5.257	kW	1.500,0	69,61421041	104.421,29
Energia Ativa kWh HFP/Único	5.257	kWh	713,988	0,25255614	180.322,03
Energia Ativa kWh HP	5.257	kWh	56,807	0,40086517	22.771,92
Energia Reativa kWh HFP/Único	5.257	kWh	12,744	0,23350179	2.975,74
Energia Reativa kWh HP	5.257	kWh	1,865	0,23350179	435,46
Contrib. Custeio Ilum Pública					101,45
Imposto Retido - COFINS					10.812,69
Imposto Retido - PIS/PASEP					2.342,75
Imposto Retido - CSLL					3.604,23
RETENÇÃO NA FONTE - IRPJ					4.325,08

HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO	Código do Cliente 0020003022	Ref.: Mês/Ano DEZ/2012	Tributos Retidos 21.084,75	Vencimento 24/01/2013	Total a Pagar 339.439,67
------------------------------	---------------------------------	---------------------------	--------------------------------------	--------------------------	-----------------------------

21. Entre os dados dos documentos há problema na comparação dos valores com os montantes indicados na DCOMP. A declaração de compensação indica que a retenção na fonte do Hospital Geral Bonsucesso, CNPJ **29.979.143/0445-40**, corresponderia a **R\$ 123.245,73** (fl. 73, abaixo) e não **R\$ 21.084,75**, como informado no RV.

0074.CNPJ da Fonte Pagadora: 29.979.143/0445-40

Código da Receita:6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

123.245,73

22. Ao se aplicar o filtro na tabela do Excel, para o CNPJ, também não surge o valor informado na DCOMP. Ademais o número de linhas que informam os valores é muito maior que o número de notas fiscais. É sabido que a Recorrente alegou que foram juntadas por amostragem. Contudo, não é possível ter certeza a respeito do crédito nestes termos indicados por ela. É de se ressaltar que a DRF não reconheceu retenção na fonte de vários CNPJs, mas a Contribuinte juntou algumas notas de alguns CNPJs.

23. Sobre as planilhas é para se enfatizar que eles foram elaborados livremente pela Contribuinte, ou seja, foram números lançados por ela em documento sem valor legal fiscal ou comercial propriamente dito. Apesar de poderem ser levados em conta para comprovação, especialmente para apontar indícios, seu valor probatório é reduzido. De qualquer sorte, sua análise não leva a uma conclusão sobre o direito da Interessada. Isto porque não foi possível fazer uma correlação dos números lançados nas planilhas com os valores constantes no DD e com as notas fiscais

24. Em suma, ainda que tenha havido esforço para encontrar os montantes de retenção na fonte nas planilhas apresentadas, não foi possível fazê-lo, pois a Contribuinte não apresentou documentos verificáveis, nem em sua totalidade.

25. Até poderia haver a intimação de todas as fontes pagadoras, para que elas apresentassem os comprovantes de rendimento, contudo, e à vista do art. 373 do CPC, entende-se que primeiramente tem a Contribuinte o dever de comprovar o seu direito, inclusive com a abrangência do âmbito probatório previsto pela Súmula nº 143. Não se pode entender que por ser difícil tal comprovação, tomada a complexidade do instituto da retenção na fonte, automaticamente se transfira o ônus da prova à Autoridade fiscal. Como visto, a Requerente alega ter as informações e tem registros, conclui-se, contudo, que não foram organizados e nem

os corretos trazidos, mas há registro deles. Havendo, deve a Interessada organizá-los de forma a demonstrar seu direito.

26. Tendo em vista este contexto e que há indícios da existência do crédito alegado, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, deve ser o julgamento convertido em diligência, especialmente para que a Requerente esclareça precisamente a origem do seu eventual crédito.

V. Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada a juntar, se reputar que deve, quaisquer documentos que entenda necessários para a comprovação de seu crédito, a exemplo de notas fiscais, livros fiscais e comerciais, extratos bancários com o recebimento do valor sem a retenção, faturas e/ou outros. Para a juntada deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, a requerimento;
- b. No mesmo período do item anterior, a Interessada deve indicar de forma clara e precisa, com apontamento exato de páginas e valores, em que documentos e como se comprovariam os créditos que alega existentes, fundamentando, inclusive, de acordo com o motivo do não reconhecimento da retenção;
- c. Havendo resposta, deve a Autoridade fiscal analisá-la, confrontando-a com a documentação constante nos Autos, e elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

28. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo atendimento à intimação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

